



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 151 - Bairro: Vargas - CEP: 99500000 - Fone: (54)3046--9878 - Email:
frcarazinh1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001013-67.2017.8.21.0009/RS

AUTOR: SODERTECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

1. Ciente da manifestação da Vara do Trabalho (evento 524, OFIC1) que, em resposta ao ofício evento 521, OFIC1, esclareceu sobre a inexistência de valores bloqueados na ação n.º 0020111-66.2022.5.04.0561.

2. Tendo em vista a manifestação do evento 536, PET1, exclua-se JULIANA DELLA VALLE BIOOCHI da condição de Administradora Judicial.

Substitua-se a pessoa física da Dra. JULIANA, OAB/RS RS042751 pela pessoa jurídica CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA (CNPJ n.º 50.197.392/0001-07), representada pela primeira.

Na sequência, intime-se para prestar o respectivo compromisso, mediante termo.

3. Em atenção ao conteúdo dos eventos 547, 548 e 549, determino a averbação das hipotecas judiciais, conforme decidido nos acórdãos dos processos n.º 0020281-38.2022.5.04.0561 (reclamante Jeremias Rodrigues), n.º 0020273-61.2022.5.04.0561 (reclamante Carlos Renato Duarte) e n.º 0020334-19.2022.5.04.0561 (reclamante Daniel Sales Bilenki).

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Carazinho.

4. Quanto aos créditos extraconcursais.

Intimada sobre a possibilidade de pagamento do crédito trabalhista informado no evento 467, OFIC1 (ação trabalhista n.º 0020178-02.2020.5.04.0561, reclamante Sérgio Canton, proposição renovada pela Justiça do Trabalho nos eventos 533 e 534), manifestou-se a Administração Judicial (evento 539, PET1) salientando a extraconcursalidade do crédito, o que possibilita o prosseguimento da execução no juízo trabalhista.

Conforme informado pela Justiça do Trabalho (evento 544, OFIC1), também é o caso do crédito trabalhista pretendido pelo reclamante Alisson de Oliveira na ação trabalhista n.º 0020169-69.2022.5.04.0561 e do crédito trabalhista informado no evento evento 520, OFIC1 (ação trabalhista n.º 0020144-22.2023.5.04.0561, reclamante Dilomar Tavares da Silva).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Ainda, no que toca ao pagamento dos honorários advocatícios do Dr. Ramón, através da liberação dos valores bloqueados através do SISBAJUD no cumprimento de sentença n.º 5000968-58.2020.8.21.0009 (2º Vara Cível desta Comarca), manifestou-se a Administração Judicial (evento 539) sobre a possibilidade de liberação dos valores ao credor, justamente por se tratar de crédito extraconcursal (indicação contida na sentença do processo n.º **5000968-58.2020.8.21.0009**). De sua parte, frisou a Recuperanda a essencialidade do recurso bloqueado, pugnando pela devolução da quantia.

Sabe-se que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05 - Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O deferimento do processamento da recuperação judicial instaurou a competência do Juízo Universal para deliberar sobre a destinação do patrimônio da empresa, evitando-se a realização de medidas expropriatórias individuais que prejudiquem o cumprimento do plano de recuperação.

Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, o que tem ocorrido conforme se constata nos ofícios encaminhados pela Vara do Trabalho.

Tais ofícios deverão ser organizados por ordem cronológica de recebimento, comunicando-se, na sequência, à Recuperanda para efetuar os depósitos judiciais.

Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pela Recuperanda nos autos de origem, conforme a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pela Recuperanda.

Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Como se vê, o pagamento dos credores será realizado no juízo da recuperação judicial, seguindo-se dois trâmites distintos: (1) Se o crédito for concursal e líquido, o juiz da execução deve expedir certidão e extinguir o processo executivo; (2) Se o crédito for extraconcursal e líquido, o juiz da execução deve oficiar comunicando a necessidade do pagamento e suspender o processo executivo.

Assim, incumbe ao juízo da recuperação definir se o referido valor poderá ser levantado, ou se será utilizado para pagamento dos credores conforme plano aprovado em Assembleia-Geral.

Portanto, descabe o levantamento da quantia bloqueada judicialmente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Dessa forma, considerando os ofícios encaminhados pela Justiça Trabalhista, bem como a existência de outros créditos extraconcursais, necessário que a Administradora Judicial organize-os em ordem cronológica e proceda as devidas comunicações à Recuperanda, respondendo os ofícios e solicitações enviadas pelos juízos, tudo nos termos do artigo 22, I, m da Lei n.º 11.101/2005.

A Administração Judicial deverá também dizer sobre a apresentação de relatórios, bem como da designação de assembleia, diante do trânsito em julgado da decisão de indeferimento da consolidação substancial.

5. OFICIE-SE à 2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho, para que adote as providências necessárias para efetivação da transferência dos valores bloqueados na ação n.º 5000968-58.2020.8.21.0009 para conta judicial vinculada a este processo.

6. Sobre os pedidos e documentos juntados nos eventos 512, 517, 526 e 538, bem como da prestação de contas e documentos de eventos 485 e 540, intimem-se a Administração Judicial e o Ministério Público.

7. Lênio Carlos Dagnoluzzo Tragnago manifestou-se nos eventos 177, 308 e 341. No evento 368, postulou a Administração Judicial a intimação da procuradora para comprovação de poderes. Peticionou a procuradora no evento 371. O despacho de evento 374 determinou a intimação da Administradora Judicial. No evento 385 indicou a Administração Judicial não ver óbice na alteração do titular do crédito.

Cabe ressaltar que a Recuperanda igualmente concordou com a transferência da titularidade do crédito quirografário a Lênio. A última manifestação da parte ocorreu no evento 537, onde postula definitivamente alterada a titularidade do crédito, o que deve ser procedido.

Alterado o polo passivo da demanda com a exclusão de Eloy Aldo Leusin e a inclusão de Lênio Carlos Dagnoluzzo Tragnago.

8. Diante do pagamento da dívida noticiada no evento 417, descadastre-se o Banco Santander do presente feito.

Intimação eletrônica agendada.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL ANDREATA DE MIRANDA, Juiz de Direito**, em 25/8/2023, às 16:28:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10044850582v4** e o código CRC **8d96c516**.

5001013-67.2017.8.21.0009

10044850582.V4